Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2131/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17177/2014
PROTOCOLO	: 1552832
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADA	: CLEBER UCHOA MARANGONI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 41, DE 2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRAS A SEREM UTILIZADAS EM REPAROS DE PONTES CONSTRUÍDAS EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 71.943,81

RELATÓRIO

Os autos versam sobre o Contrato Administrativo n. 81, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Cleber Uchoa Marangoni - ME, tendo por objeto a aquisição de madeiras, para serem utilizadas nos reparos das pontes construídas nas estradas vicinais do município em apreço.

Os documentos foram examinados pela IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ANA n. 27509/2015, peça n. 27), que considerou regulares os atos administrativos de licitação, realizada por meio da modalidade convite e de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 81, de 2014, assinalando, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC - 18899/2015 (peça n. 28), *opinando "pela* legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (...)*".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 81, de 2014, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 41, de 2014;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 81, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Cleber Uchoa Marangoni - ME;

II – aplicar multa, no valor equivalente ao de **1 (uma) UFERMS,** ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 81, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data de publicação do contrato em referência, na imprensa oficial, em 22/9/2014, e data de remessa ao Tribunal, em 14/10/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 21 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC